CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 2021.

Dispõe sobre o regramento e controle da atividade de vigia diurno ou noturno no âmbito deste Município e dá outras providências.

Art. 1º A atividade de vigia, guarda de quarteirão, vigilante particular, controlador de acesso e outras denominações, exercidos por pessoa física, passará a ser enquadrada pelo poder executivo receberão as seguintes denominações: Agente de Segurança Municipal, Agente de Segurança Patrimonial ou Agente de Segurança Noturno e assim será descrito no sistema de cadastro de prestadores de serviço do Município, sujeito às taxas, impostos e outros critérios cabíveis pela administração municipal.

Art. 2º O serviço descrito será exercido por pessoa física, devida e antecipadamente cadastrada, sendo que o cadastro, exercício de atividade e fiscalização deverão obedecer às especificações da presente Lei.

Art. 3º Incumbirá ao setor de cadastro e fiscalização do Município verificar, por ocasião do requerimento de inscrição do interessado em exercer a atividade citada, o preenchimento dos seguintes requisitos, demonstrados através de certidões ou outras provas cabíveis aceitas pelo nosso sistema legal:

§ 1º Com relação à pessoalidade:

I- ser brasileiro;

II- ser maior de 21 (vinte e um) anos;

III- ser alfabetizado;

IV- comprovar domicílio no Município de Bariri.

§ 2º Possuir na data de início das atividades a Credencial e permissão emitida pelo setor competente

Câmara Municipal de Bariri
01 MAR. 2021
PROTOCOLO Nº 154

da Polícia Civil do Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Estadual 11.275 de 03 de dezembro de 2002, documentalmente comprovados pela certificação expedida, que, por força da citada Lei deve ser renovada bienalmente, conforme determinação legal.

Art. 4° Ficam terminantemente proibidas, durante as atividades de ronda ou controle, as seguintes ações por parte dos profissionais relacionados a presente norma:

I- Utilizar de sinais luminosos ou sonoros que causem perturbação da tranquilidade aos habitantes do Município e eventual reclamação ao setor de fiscalização;

II- Utilizar-se de vestimentas, distintivos, adornos, veículos, instrumentos ou qualquer acessório que leve o cidadão comum a erro e permita que ocorra confusão ou equiparação do profissional com membros ou instrumentos das forças de segurança pública oficial, como Polícia Federal, Polícia Civil ou Polícia Militar, entre outros.

Art. 5° Ficam terminantemente proibidas, fora das atividades de ronda ou controle, as seguintes ações por parte dos profissionais relacionados a presente norma:

I- Forçar, exigir, pressionar, ou coagir munícipes a aderir aos serviços oferecidos;

II- Retaliar, coagir, denegrir ou impedir o trabalho livre de outros profissionais da mesma área de atuação.

Art. 6° Fica terminantemente proibida a ação de reserva de área ou impedimento de acesso à atividade de outros profissionais a setores, bairros, vilas ou ruas do Município, sob alegação de ser área preferencial.

Art. 7° O descumprimento desta Lei, a ser apurado após denúncia protocolada por munícipe interessado ou por ação de ofício do setor de fiscalização, sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, devidamente cientificada, pelo setor responsável;

II - Suspensão das atividades por 30 dias, aplicada em caso de reincidência ao inciso I;

III - Suspensão de exercício da atividade por, no mínimo 1 (um) ano e no máximo 3 (três) anos, à critério exclusivo do julgamento pelo setor de fiscalização, aplicada em caso de reincidência ao inciso II;

IV - Cancelamento definitivo do cadastro e de exercício da atividade em caso de reincidência de suspensão prevista no inciso anterior.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Bariri, Sala das sessões, 01 de março de 2021.

PAULO EGIDIO GRIGOLIN

VEREADOR - PP

JUSTIFICATIVA

Ante a preocupação da população com relação à segurança pública e a sua segurança pessoal, havendo apelo para o uso de profissionais conhecidos como vigias, cabe ao Município regrar essa atuação, garantindo que seja exercida de forma legal, controlada e segura, permitindo aos munícipes uma prestação com alto índice de profissionalismo e capacidade técnica.

A atividade de vigia noturno vem sendo exercida por várias pessoas, mas de forma descontrolada, sem o devido cadastramento ou sequer orientação para que o exercício da atividade seja feito de forma legalizada, havendo vários questionamentos por parte de cidadãos, com comunicação de desentendimento entre os profissionais e atitudes que por vezes desagrada à população.

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual 11.275 de 03 de dezembro de 2002.

ADIn 2878/2020 - STF

PAULO EGIDIO GRIGOLIN

VEREADOR - PP

Ficha informativa
Texto compilado

LEI Nº 11.275, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2002

(Atualizada até a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 2878)

(PL 525/2001 - Afanasio Jazadji)

Dispõe sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A Secretaria da Segurança Pública, através da Divisão de Registros Diversos - DRD do Departamento de Identificação e Registros Diversos - DIRD, efetuará o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, expedindo o competente certificado de autorização de funcionamento.

Parágrafo único - São consideradas entidades privadas, para efeito do que trata o "caput" deste artigo, as indústrias, o comércio, os condomínios, os estabelecimentos de ensino, de serviços e afins.

Artigo 2.º - Para efetivação do registro, as entidades interessadas deverão apresentar prova de existência de pessoa jurídica, designação do responsável pelo pessoal da vigilância, apresentação do plano completo do uniforme, informação pormenorizada sobre as armas de propriedade de entidade e comprovante de recolhimento das taxas devidas.

§ 1.º - Os requerimentos solicitando o registro tratado nos artigos anteriores serão subscritos pelos Prefeitos Municipais, quando se tratar de Guarda Municipal, prevista no Artigo 144, § 8.º, da Constituição Federal; pelos representantes legais, quando se tratar de pessoa jurídica; pelo presidente, quando se tratar de guarda noturna.

~~**§ 2.º -** Os profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua deverão solicitar o seu registro em requerimento oficial, assinado pelo requerente.~~

- § 2º declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 2.878, julgada em Sessão Virtual de 12/06/2020 a 19/06/2020.

Artigo 3.º - As guardas noturnas particulares são entidades sem fins lucrativos e serão mantidas por eventuais contribuições espontâneas dos beneficários do serviço de vigilância noturno exercida.

§ 1.º - Em nenhuma hipótese a entidade de guarda noturna poderá firmar contrato de vigilância com fins econômicos.

§ 2.º - Os certificados de registro terão validade anual, até 31 de dezembro de cada ano. O pedido de renovação, salvo justo motivo, deverá ser entregue na DRD, até o último dia do mês de fevereiro do ano subseqüente ao do vencimento.

§ 3.º - As entidades de guarda noturna de Campinas e de Santos continuam regidas pelas leis que as instituíram e sujeitam-se ao controle e orientação policiais estabelecidos nesta lei.

§ 4.º - As entidades de guardas noturnas particulares ficarão sob controle do Delegado de Polícia Titular do Município e, na Capital, do Diretor do DRD em que exercem suas atividades.

Artigo 4.º - Os agentes prestadores do serviço de vigilância credenciados pela Divisão de Registros Diversos receberão as seguintes denominações: Agente de Segurança Municipal, Agente de Segurança Patrimonial, Agente de Segurança Noturno ~~e Agente de Segurança Comunitária para guardas de rua.~~

- A locucção "e Agente de Segurança Comunitária para Guardas de Rua" foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 2.878, julgada em Sessão Virtual de 12/06/2020 a 19/06/2020.

§ 1.º - Os requisitos mínimos para os registros de agentes prestadores de serviços de vigilância são os seguintes:

1. ser brasileiro;

2. ser maior de 21 (vinte e um) anos;

3. ser alfabetizado;

4. ter sido apto em exame psicotécnico realizado em clínica especializada, credenciada pela DRD;

5. estar quite com o serviço militar;

6. não possuir antecedentes criminais;

7. possuir carteira profissional para os que trabalham com vínculo empregatício;

~~**8**. possuir comprovante de inscrição, para os autônomos, na Prefeitura Municipal e no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;~~

- item 8 declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 2.878, julgada em Sessão Virtual de 12/06/2020 a 19/06/2020.

9. comprovar domicílio.

§ 2.º - As credenciais dos agentes prestadores de serviços de vigilância deverão ser renovadas bienalmente, com apresentação da documentação mencionada, filiação ao órgão ou associação de classe da categoria e comprovante de participação e aproveitamento em curso de habilitação e manuseio com armas de fogo, ministrado por clubes de tiro habilitados pelo Exército Brasileiro, para os agentes que portarem armas de fogo quando em serviço.

Artigo 5.º - O armamento utilizado pelo agente prestador do serviço deverá ser de propriedade da entidade empregadora ~~e, no caso do Agente de Segurança Comunitária, deverá ser de propriedade do próprio agente.~~

- a expressão "e, no caso do Agente de Segurança Comunitária, deverá ser de propriedade do próprio agente" foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 2.878, julgada em Sessão Virtual de 12/06/2020 a 19/06/2020.

Artigo 6.º - O uniforme dos agentes prestadores de serviço de vigilância não poderá ser objeto de confusão ou assemelhado com os das Forças Armadas ou Polícia Militar.

Artigo 7.º - As normas de constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores para os estabelecimentos financeiros são regidas pela Lei federal n. 7.102, de 22 de junho de 1983, pela Lei federal n. 8.863, de 28 de março de 1994, ficando, ainda, tais atividades obrigadas ao cumprimento do contido no Artigo 38 do Decreto n. 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto n. 1.592, de 10 de agosto de 1995.

Artigo 8.º - O não-cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará as entidades e os prestadores do serviço de vigilância às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - impedimento do exercício das atividades;

III - multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFESPs;

IV - suspensão do registro;

V - cassação do registro.

Artigo 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas no Decreto n. 50.301, de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 2002.

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de dezembro de 2002.

LEI N. 11.275, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de lei nº 525/2001, do deputado Afanasio Jazadji - PFL)

Dispõe sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares
e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua

Retificação do D.O. de 4-12-2002
Na pág. 2
Artigo 2º - ..., na 6ª linha
Onde se lê: propriedade de entidade ...
Leia-se: propriedade da entidade ...
Artigo 7º - ..., na 6ª linha
Onde se lê: pela Lei federal n. 8.863, ...
Leia-se: alterada pela Lei federal n. 8.863, ...